



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 1/2006** 254/06

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 24/05/2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004018/2004**

**AI: 1/200411851**

**RECORRENTE: FREVO BARSIL IND. DE BEBIDAS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CEJUL**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO, auto de infração PROCEDENTE. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea ‘c’ da Lei 12.670/96. Defesa Tempestiva, recurso voluntário, conhecido e não provido.**

**RELATÓRIO:**

Ao se realizar fiscalização – projeto diligência fiscal específica- na firma Frevo Brasil Ind. de Bebidas Ltda., as autoridades fazendárias detectaram a falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com refrigerantes de sua fabricação, menor que o devido, por utilizar valor da pauta fiscal inferior ao definido na legislação pertinente no valor de R\$ 164.784,44 ( Cento e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente ao período de Março de 2003 a Abril de 2004.

O contribuinte solicitou dilatação do prazo, mas não ingressou com impugnação ao feito.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

A empresa ingressa com recurso voluntário alegando preliminarmente, a nulidade do termo de intimação por falta do prazo e que a fixação da pauta fiscal em um preço superior àquele pactuado pelas partes contratantes cria a ilusão de que a capacidade econômica do contribuinte é maior do que realmente é.

O parecer da consultoria tributária concorda com o julgamento singular, referendado pelo parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATO.**



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de falta de recolhimento, com as provas trazidas aos autos. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento fiscal realizado pelo autuante, conforme se verifica no quadro demonstrativo do ICMS retido a menor, se constata efetivamente a falta de recolhimento do tributo, razão pela qual fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra na inicial.

No tocante a ausência do prazo no termo de notificação, entendo que não leva a Nulidade do processo, haja vista que no termo consta que foi emitido conforme o disposto no art. 825 do RICMS, e que o auto foi lavrado após o esgotamento do prazo para o contribuinte apresentar os documentos solicitados. Saliente-se ainda que ninguém pode dizer que não cumpriu a Lei alegando seu desconhecimento.

Quanto à ilegalidade da pauta fiscal, ressaltamos que existe previsão de aplicação da pauta no art. 8º, § 2º da lei complementar Nº 87/96 e no art. 32 da lei Estadual 12.670/96, portanto, inexistindo ilegalidade.

É importante evidenciar que a recorrente não contesta as provas da infração apresentadas pelo autuante nas planilhas às fls. 7/9 dos autos, o que demonstra que este ponto é incontroverso.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância de acordo com o parecer da consultoria tributária, adotado pela Doutra PGE.

**DEONSTRATIVO:**

<b>ICMS</b>	<b>RS 164.784,44</b>
<b>MULTA</b>	<b>RS 164.784,44</b>
<b>TOTAL</b>	<b>RS 329.568,88</b>

**É COMO VOTO**



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Frevo Brasil Ind. De bebidas Ltda e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, após rejeitar por maioria de votos a preliminar de Nulidade suscitada em grau de recurso, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Consultoria tributária adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram favoráveis a preliminar de Nulidade os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Júnior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. Apesar de convocado, conforme solicitado nos autos, para sustentação oral das razões do recurso, o representante legal ou recorrente não compareceu à esta sessão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 14 de Julho de 2006.


  
**ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

Francisca  Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
Conselheira Relatora

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

  
Vanessa Albuquerque Valente

  
José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Júnior

  
Regineusa de Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**

Processo 1/4018/2004 – Frevo Brasil Ind. De Bebidas Ltda.